

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454-A, DE 2014
(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 250/05 (Complementar)
OFÍCIO Nº 1657/14 - SF**

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, e visa dar concretude ao comando inserido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005 (à época chamada de “Emenda paralela”).

O PLP foi recebido na Casa em 19/12/2014, oriundo do Senado, que o submeteu à revisão da Câmara dos Deputados.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação em Plenário, com tramitação em regime de prioridade.

No dia 2/4/2019, fui designada Relatora da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De plano, podemos afastar qualquer eventual alegação de vício de iniciativa, por se tratar de proposição que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação (art. 1º do PLP), não adstrita, portanto, às amarras do art. 61 da CF/88.

A lei complementar reclamada pelo inciso I, do § 4º do art. 40, da CF/88 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência, em todos os entes da federação.

A autoria do PLP é do Senador Paulo Paim¹, o que, por si só, já faz presumir a relevância da matéria e a qualidade dos debates travados para a construção do texto ora examinado, eis que se trata de parlamentar com longo histórico de defesa dos direitos humanos e sociais, que costuma realizar audiências públicas para firmar sua convicção a respeito das matérias em que atua. Para ilustrar a afirmação, basta lembrar que, em 2016, o Senador Paim foi escolhido *o melhor senador do país*.²

¹ O mesmo autor do projeto da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

² Vide <http://atlaspolitico.com.br/ranking/senadores>. Acesso em 10/4/2019.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei complementar, no sentido proposto, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, em anos recentes, vem deferindo mandados de injunção³ impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios do RGPS), e, posteriormente, a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da CF/88, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira desarrazoada, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o §4º, I, do art. 40, da Carta Magna (AgrReg no Mandado de Injunção nº 1.967, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça de 5/12/2011).

Pois bem.

O texto do PLP que chegou à Câmara foi alterado no Senado, em relação ao texto original, de 2005, pois entendeu-se que deveria haver similitude de tratamento entre os beneficiários especiais do RPPS e os do RGPS, estes já contemplados com a edição da Lei Complementar nº 142/2013. Por isso, o texto original do PLP foi alterado, via emenda substitutiva, para ficar compatível com a LC 142/2013.

O art. 1º estabelece o âmbito de incidência da proposição, aplicável para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo lei nacional, portanto, já que regulamenta dispositivo constitucional. O parágrafo único dispõe que a proposição se aplica, também, aos magistrados, aos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e aos membros do Ministério Público.

O PLP, em seu art. 2º, considera pessoa com deficiência, para os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º assegura a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência nas seguintes condições:

Homem	Mulher	Observações/Exigências
Aposentadoria por idade do servidor com deficiência		
Aos 60 anos de idade, <u>independentemente do grau de deficiência.</u>	Aos 55 anos de idade, <u>independentemente do grau de deficiência.</u>	Desde que cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Para ambos os sexos deve ser comprovada a existência da deficiência durante os 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público exigidos pelo <i>caput</i> do art. 3º.
Aposentadorias por tempo de contribuição e por grau de deficiência (O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve)		
<u>25 anos</u> de contribuição	<u>20 anos</u> de	Desde que cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no

³ Exemplos são o Mandados de Injunção nº 6.672, 1.885 e 1.967.

<p>o, se servidor com <u>deficiência grave</u>.</p>	<p>contribuição, se servidora com <u>deficiência grave</u>.</p>	<p>cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p> <hr/> <p>A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.</p> <hr/> <p>Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.</p>
<p>29 anos de contribuição, o, se servidor com <u>deficiência moderada</u>.</p>	<p>24 anos de contribuição, se servidora com <u>deficiência moderada</u>.</p>	<p>Desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p> <hr/> <p>A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.</p> <hr/> <p>Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.</p>

33 anos de contribuição, no caso de servidor com <u>deficiência leve</u> .	28 anos de contribuição, no caso de servidora com <u>deficiência leve</u> .	Desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
		A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.
		Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Os arts. 4º e 5º do PLP estabelecem que a avaliação da deficiência será médica e funcional e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão a que estiver subordinado o servidor.

A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência deverá ser comprovada exclusivamente nos termos do art. 6º. A existência de deficiência em período anterior à data de vigência da lei complementar proposta deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação⁴, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência, não sendo admitida a comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência por meio de prova exclusivamente testemunhal.

O art. 7º, já transcrito na tabela acima, dispõe que se o servidor tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao RPPS ou tiver seu grau de deficiência alterado (seja para uma deficiência mais grave, seja para uma deficiência menos grave), os parâmetros de tempo de contribuição e de idade fixados para a concessão da aposentadoria especial (mostrados na tabela acima) serão proporcionalmente ajustados ao número de anos em que o servidor exerceu atividade com ou sem deficiência.

O art. 8º estabelece que os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da CF/88 (o valor máximo dos proventos é a remuneração que o servidor no cargo em que se aposentou; possibilidade de compensação entre RPPS e RGPS; os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão atualizados), aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo (se o ente político instituiu a previdência complementar, poderá fixar o teto do RGPS como teto das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo seu RPPS).

Ainda no art. 8º, o §1º dispõe que, na aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais a 35 anos de contribuição (para homens) e 30 anos de contribuição (para mulheres).

O PLP dispõe que em todos os casos o reajuste dos proventos deverá preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

⁴ O texto do PL dá a entender que aqui haveria uma hipótese de preclusão consumativa temporal, ou seja, se o servidor se omitir, por qualquer razão, em alegar o tempo de contribuição anterior na ocasião da primeira avaliação, perderá a oportunidade de fazê-lo em outro momento. Cuida-se de regra que privilegia a segurança jurídica para a administração pública.

O art. 9º abre a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao RGPS ou mesmo a regime de previdência militar, devendo os regimes procederem à devida compensação financeira.

O art. 10 veda a “sobreposição de reduções” de tempo de contribuição, ao dispor que a redução não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por fim, quanto à vigência, o art. 11 do PLP estabelece que as novas regras entrarão em vigor seis meses após a data de sua publicação, prazo que nos parece razoável para que todos os entes políticos tomem ciência e se adaptem ao novo regramento proposto, conforme manda o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, é importante ressaltar que a aposentadoria “especial” do servidor com deficiência não constitui privilégio algum, mas sim uma medida afirmativa, que busca equiparar o tratamento conferido aos servidores que não enfrentam dificuldades para inserção no mercado de trabalho com o daqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.

Em que pese a elevação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aos servidores com deficiência em grau leve ou moderado, posicionamo-nos favoravelmente ao art. 3º do PLP, tendo em vista que os resultados positivos que a proposta tem aptidão para gerar em muito superam esta diferença.

Convém destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁵, assinada em Nova York, em 30/3/2007, e ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, assinala, em seu art. 5:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.** (com grifos nossos)

.....

A segunda metade do século XX presenciou um avanço mais significativo no tratamento social da pessoa com deficiência. O aumento vertiginoso do número de mutilados após a Segunda Guerra Mundial provocou um novo olhar sobre os direitos humanos, com foco na igualdade de direitos. Grupos tradicionalmente ignorados ou discriminados, como negros e mulheres, passam a ser vistos, ainda que formalmente, como pessoas. A partir da década de 1960, a causa da deficiência alcançou mais visibilidade, com a adoção, pela ONU, de compromissos formais de apoio às pessoas com deficiência, como a Declaração do Direito das Pessoas Deficientes, em 1975, e a escolha de 1981 como o *Ano Internacional da Pessoa Deficiente*.⁶

No Brasil, a história da pessoa com deficiência alinha-se à dimensão europeia/americana e, no final dos anos 1970, as organizações representativas do segmento não mais aceitam o tratamento preconceituoso e discriminatório que a sociedade impingia às pessoas com deficiência, e passam a buscar a igualdade de direitos e de oportunidades em relação às demais pessoas. A partir de uma atuação política mais contundente, o texto da Constituição Federal de 1988 reconhece formalmente direitos de cidadania da pessoa com deficiência, com a previsão de adoção de diversas medidas com vistas a sua plena inclusão social.

Com efeito, a Lei Fundamental do Estado constitui o marco delimitador da visibilidade das demandas dos deficientes.

⁵ Esse tratado foi internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

⁶ Nesse trecho, nos valem dos ensinamentos contidos no artigo **Direitos Humanos e Segunda Guerra Mundial**, do Professor Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Faculdade Dom Helder Câmara, de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/857933/2016/09/direitos-humanos-e-segunda-guerra-mundial/>>. Acesso em 14/4/2019.

Todavia, ainda há uma enorme distância entre o que dizem a Constituição (e as leis) e a efetivação de direitos da categoria, embora as conquistas já advindas dos textos legais não sejam desprezíveis.

Isso não nos impede, porém, de continuar “fazendo a nossa parte”, na busca de mais e mais direitos aos deficientes, como no caso do PLP ora relatado, que busca a promoção de condições dignas de vida ao servidor público com deficiência no momento em que ele mais precisará de atenção, recursos financeiros e cuidados, que é na aposentadoria.

Nesse ponto, tenho a convicção de que a defesa dos interesses dos servidores com deficiência transcende às diferenças que possam existir no jogo político-partidário, ou seja, é matéria suprapartidária, que deve sensibilizar a todos os parlamentares, de todos os matizes.

Por essas razões, esta Relatora vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454/14, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente